

PA nº 01/2022**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da CRFB, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art.205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, *caput*, da Constituição da República: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º, da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, à utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação em crianças, desde que recomendadas pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de Pandemia do novo Coronavírus e que, diante disso, foram adotadas inúmeras medidas para se evitar a contaminação pelo Sars-Cov-2, dentre as quais, a suspensão das atividades educacionais presenciais, de forma temporária e excepcional, pelo prazo mínimo necessário à restrição do direito, nos termos do art. 3º, da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que, no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 02/2022/SECOVID/MS, que deferiu a inclusão da vacina Comirnaty (Pfizer) no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) e recomendou a sua aplicação em crianças na faixa etária de 05 a 11 anos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 (PNO), no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, a vacinação de crianças foi reconhecida como medida eficaz e segura, além de necessária ao controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação CIB-RJ nº 6.666, de 18 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do dia 24 de janeiro de 2022, veio recomendar a vacinação para todas as crianças na faixa etária de 05 a 11 anos com o imunobiológico da Pfizer de uso pediátrico, ressalvadas as situações em que se haja contraindicação absoluta de administração da vacina por um profissional de saúde;

CONSIDERANDO que, ao editar a Deliberação CIB-RJ n° 6.666/2022, a Secretaria Estadual de Saúde destacou a importância da vacinação para prevenir a ocorrência de casos, hospitalizações e mortes presente a perspectiva de que a vacinação reduz a chance da ocorrência de sequelas da doença em todas as suas formas, e, assim, permitindo-se trazer maior segurança para o retorno das crianças as escolas e, por fim, recomendou a vacinação de crianças de 05 a 11 anos;

CONSIDERANDO a Carta-divulgação¹ produzida em conjunto pela Sociedade Brasileira de Imunização, Sociedade Brasileira de Infectologia e Sociedade Brasileira de Pediatria, no sentido de apoiar a imunização de crianças na faixa etária 05 até 11 anos, com a vacina Comirnaty (Pfizer), tendo em vista os benefícios trazidos pela imunização face aos possíveis efeitos colaterais;

CONSIDERANDO que, apesar da autorização do órgão técnico (ANVISA) para fins de vacinação da faixa etária de 05 até 11 anos, não houve disponibilização de doses suficientes para cobertura vacinal de todo o público-alvo até o início do ano letivo de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n° 923, de 11 de novembro de 1985, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para efeito de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 208 da Constituição da República dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que, segundo o § 2º do referido artigo, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) estatuem ser o ensino público e gratuito um direito público subjetivo;

¹ Disponível em: <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/211215-carta-divulgacao-sbim-sbi-sbp-anvisa.pdf>

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra a Covid-19, competindo às instituições educacionais a implementação dos protocolos sanitários que se mostrem adequados;

CONSIDERANDO que a imposição de formalidades para efetivação de matrícula ou mesmo permanência nas unidades escolares, por intermédio de comprovantes de vacinação, não pode configurar obstáculos ao acesso à educação, tampouco atitudes discriminatórias praticadas contra as crianças e adolescentes ainda não vacinados no ambiente escolar;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587 no sentido de que a obrigatoriedade da vacinação e sua compulsoriedade não representa vacinação forçada, tratando-se de meio de coerção indireta para a imunização da população;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, que envolve os direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, apesar da impossibilidade de condicionar o acesso à educação ao processo de vacinação, faz-se necessária a implementação de: i) um fluxo de informação eficiente entre as unidades escolares e as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, com o objetivo de permitir a busca ativa de crianças ainda não vacinadas e contribuir para a ampliação da imunização recomendada no território, bem como ii) um fluxo com o Conselho Tutelar para que sejam adotadas medidas de conscientização das famílias, com base em uma atuação com foco resolutivo;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização dos pais e responsáveis acerca da importância e dever de vacinação de crianças e adolescentes nos casos **recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art.14, §1º do ECA**, bem como das consequências legais para o caso de eventual negligência;

CONSIDERANDO a retomada das atividades presenciais nas unidades escolares da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.040/2020, alterada pela Lei nº 14.218/2021, cessou sua vigência em dezembro de 2021, de modo que o modelo adotado, com parâmetros de flexibilização de dias letivos e carga horária, nos moldes ali tratados, não mais subsistem no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicadas ao ano letivo de 2022;

CONSIDERANDO que a competência para fixar diretrizes nacionais para a oferta do ensino não presencial, nos moldes anteriormente dispostos pela Lei 14.040/2020, é da União, nos termos do art. 22, XXIV, da CRFB, não cabendo aos sistemas estaduais e municipais de ensino a previsão de normas gerais em contrariedade à LDB;

CONSIDERANDO que, no ano letivo de 2022, as hipóteses de ensino não presencial restam limitadas às hipóteses previstas no art. 4º-A da LDB, que prevê o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa e no art. 32, §4º da LDB c/c art. 80 da LDB, na forma do Decreto nº 9057/2017, pelo que caberia a oferta da educação não presencial para pessoas com suspeita ou casos confirmados de COVID-19 ou outras doenças que impeçam o aluno de acompanhar o ensino presencial;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, nos termos da Resolução CNE/CNP nº 02/2021, orientou a retomada imediata das aulas presenciais, com observância de protocolos sanitários, tendo esclarecido em Nota de Esclarecimento, de 27 de janeiro de 2022, que a retomada do ensino presencial é prioritária, permitida a suspensão apenas nos casos em que a gravidade do cenário epidemiológico, por decisão justificada da autoridade sanitária, assim o determine;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), “em consonância com o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2021, considera a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de

aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, bem como a permanente obrigação dos sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e das redes e instituições abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou privados, de zelarem pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva”²;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) emitiu a Nota Técnica nº 02/2022, reforçando a posição institucional do Ministério Público Brasileiro em favor das vacinas e pontuando, respeitada a independência funcional, que uma vez que a Anvisa autorizou o uso do imunizante, a vacina contra Covid-19 para as crianças de 05 a 11 anos é obrigatória em todo o território nacional, observado o disposto no art. 14, §1º, do ECA e as decisões do STF (ADI 6.578/DF e RE nº 1.267.879/SP);

CONSIDERANDO que a referida nota técnica registra, ainda, que, apesar da obrigatoriedade, a ausência de apresentação do comprovante de vacinação não pode, em nenhuma hipótese, significar a negativa ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

CONSIDERANDO que é sabido que o ensino remoto ministrado neste período de pandemia evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se dificuldade dos estudantes para o desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet, dificuldade de acompanhamento da família, o que pode ocasionar prejuízo da aprendizagem, o que inclusive está citado na Nota de Esclarecimento do CNE, emitida no dia 27 de janeiro de 2022;

² Nota de esclarecimento divulgada pelo CNE, em 27 de janeiro de 2022, sobre o fluxo do calendário escolar do ano de 2022, em todos os níveis de ensino, em virtude de ações preventivas ao aceleração rápido da nova onda de contágio. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=232651-nota-de-esclarecimento-covid-19-2022&category_slug=dezembro-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 02.02.2022.

CONSIDERANDO que, consoante bem salientado pelo Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo, em seu artigo “O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o Desafio do Trabalho em “Rede””, *“a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – para plena efetivação dos direitos infanto-juvenis importa na intervenção de diversos órgãos e autoridades, que embora possuam atribuições específicas a desempenhar, têm igual responsabilidade na apuração e integral solução dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo”*;

CONSIDERANDO, com efeito, que para a “proteção integral” das crianças e adolescentes, assegurada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a atuação de todos os integrantes do denominado “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis” (SGD);

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, dessa forma, no que concerne especificamente aos direitos ora tutelados (saúde e educação), a importância da atuação conjunta do ente municipal, através das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, bem como do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Tutelar e das unidades escolares da rede municipal, de modo a assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes, mediante realização de campanhas de

conscientização acerca da necessidade da vacinação e de trabalho de busca ativa dos não vacinados para encaminhamento e orientação dos responsáveis e, ao mesmo tempo, promoção da efetiva retomada das atividades escolares presenciais, com devida observância dos protocolos sanitários pertinentes;

RECOMENDA

ao **MUNICÍPIO DE MACUCO**, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** que:

- 1) Promovam a retomada/manutenção das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, mediante a adoção dos protocolos sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias atualmente vigentes, criando-os ou atualizando-os nas unidades educacionais da rede municipal;
- 2) Abstenham-se de criar qualquer tipo de obstáculo formal, em especial a exigência de prévia vacinação de crianças e adolescentes contra a COVID-19, para a realização da matrícula ou frequência presencial nas escolas da rede pública municipal para o ano letivo de 2022;
- 3) Abstenham-se de adotar medidas discriminatórias de crianças e adolescentes não vacinados no ambiente escolar, a exemplo da segregação em turmas ou classes distintas;
- 4) Adotem as medidas necessárias a garantir a disponibilização de doses da vacina contra a COVID-19 suficiente para imunização do público-alvo;
- 5) **Em especial e COM URGÊNCIA realizem campanhas de conscientização acerca da necessidade de vacinação das crianças e adolescentes contra a COVID-19;**
- 6) Implementem fluxo eficiente de comunicação, informação e monitoramento entre as Unidades Escolares, as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, o Conselho Municipal de Educação

e o Conselho Tutelar, acerca dos alunos da rede pública municipal, na faixa de 05 até 17 anos, que não tenham sido vacinados, para fins de adoção de medidas de informação e conscientização das famílias.

Com fulcro no artigo 10, da Resolução nº 164/2017, do CSMP³ e nos artigos 59 e 60, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018⁴, requisita o Ministério Público ao **MUNICÍPIO DE MACUCO**:

- 1) seja providenciada a **adequada e imediata divulgação da presente recomendação, mediante afixação em local de fácil acesso ao público, inclusive no sítio eletrônico do Município, e remessa de cópia a todas as unidades de ensino da rede pública municipal, para ciência;**
- 2) informe, **no prazo de 10 (dez) dias corridos,** a contar do recebimento, as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação de forma espontânea, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação;
- 3) informe, mensalmente, o número de doses recebidas no Município, o número de doses aplicadas e o percentual de imunização do público-alvo;
- 4) estabeleça, COM URGÊNCIA, um protocolo para a busca ativa das crianças em idade escolar que não estejam matriculadas e das matriculadas que ainda não receberam o imunizante, sendo cabível solicitar o comprovante de vacinação e, em caso de omissão ou negligência, noticiar ao Conselho Tutelar para as medidas de sua atribuição, além de enviar, no prazo de 30 dias, a esta Promotoria o referido protocolo.

³ Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

⁴ Art. 59 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 60 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Por fim, informa-se que cópia desta Recomendação será remetida ao **CONSELHO TUTELAR**, ao **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e ao **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para ciência e adoção das providências que lhe incumbem com vistas a garantir o seu integral cumprimento.

Cordeiro, 01 de fevereiro de 2022.

SIMONE GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

Mat. 2150

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/08/2021 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 51
Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a persistência dos efeitos da pandemia da COVID-19; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, bem como no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 4 de agosto de 2021, publicado no DOU de 5 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 34, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

I - os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II - as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;

III - o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;

IV - a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e

V - a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.

Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-19.

Art. 3º No retorno às atividades presenciais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e as instituições escolares devem oferecer ações de acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias.

§ 1º No processo de retorno às atividades presenciais, as redes e instituições escolares deverão promover a formação continuada dos professores, visando prepará-los para o enfrentamento dos desafios impostos durante o retorno.

§ 2º As atividades de acolhimento devem envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido, considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias, bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

§ 3º A formação continuada dos professores deve incluir a preparação para a implementação dos protocolos de biossegurança, bem como estratégias e metodologias ativas não presenciais e à implementação de recursos tecnológicos, com ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias apropriadas para desenvolvimento do currículo.

CAPÍTULO II

NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da COVID-19:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 1º Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada curso de cada etapa, mediante uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 2º O Município que optou por manter a rede municipal integrada ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deve observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC, admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (dois) anos/séries escolares, consideradas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular, referente à complementação do ano letivo de 2020 no ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano de 2021 e, eventualmente do ano de 2022, para cumprir, de modo contínuo e articulado, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23 da LDB, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram no ano/série final do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, redes e instituições escolares, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, assegurando a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 3º A reorganização das atividades educacionais deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Art. 6º Para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados nas formas subsequente ou articulados com o Ensino Médio, nas formas integrada ou concomitante, bem como na condição de itinerário formativo previsto no inciso V do art. 36 da LDB, para a Formação Técnica e Profissional, a oferta do ensino, articulando atividades presenciais e não presenciais, deve obedecer as normas e orientações dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino para essa modalidade, garantindo o desenvolvimento das competências profissionais requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único. Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desde que diretamente relacionados ao combate à COVID-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

CAPÍTULO III

NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 7º Em caráter excepcional vinculado à duração das medidas de contenção referentes à persistência de contágio da COVID-19, as Instituições de Educação Superior (IES) ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com os Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e CNE/CP nº 11/2020, e a Resolução CNE/CP nº 2/2020 desde que observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e, quando for o caso, as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, e desde que seja mantida a carga horária prevista na organização curricular de cada curso, e que não haja prejuízo aos conhecimentos e práticas essenciais para o exercício da profissão.

Art. 8º Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada curso de Educação Superior, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas respectivas DCNs estabelecidas para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o caput deste artigo e seu § 1º deve ensejar a execução, por parte da IES, do que foi planejado em anos anteriores, no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observada o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020, CNE/CP nº 11/2020 e CNE/CP nº 19/2020 e na Resolução CNE/CP nº 2/2020, poderão:

I - adotar a substituição de disciplinas/componentes curriculares presenciais por atividades não presenciais;

II - adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas com a avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;

III - regulamentar as atividades complementares de extensão, bem como o TCC;

IV - organizar o funcionamento de seus laboratórios e de atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;

V - adotar atividades não presenciais de etapas de práticas e estágios, resguardando aquelas de imprescindível presencialidade, enviando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ou, quando for o caso, ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas/componentes curriculares, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;

VI - adotar, na modalidade a distância ou não presencial, a oferta de disciplinas/componentes curriculares teórico-cognitivos dos cursos;

VII - supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis;

VIII - definir a realização das avaliações na forma não presencial;

IX - implementar teletrabalho para coordenadores, professores e colaboradores;

X - proceder ao atendimento do público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades e com amparo em referências internacionais;

XI - divulgar a estrutura de seus processos seletivos na forma não presencial, totalmente digital;

XII - reorganizar os ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;

XIII - realizar atividades on-line síncronas e assíncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

XIV - realizar avaliações e outras atividades de reforço do aprendizado, on-line ou por meio de material impresso entregue;

XV - utilizar mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar estudos e projetos;

XVI - utilizar mídias sociais, laboratórios e equipamentos virtuais e tecnologias de interação para o desenvolvimento e oferta de etapas de atividades de estágios e outras práticas acadêmicas vinculadas, inclusive, a extensão.

§ 4º Na possibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, as IES deverão organizar novos projetos pedagógicos curriculares, descrevendo e justificando o conjunto de medidas adotadas, especialmente os referentes às atividades práticas e etapas de estágio e outras atividades acadêmicas, sob a responsabilidade das coordenações de cursos.

Art. 9º No caso do disposto no caput do art. 7º, a IES poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o estudante, observadas as normas editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos citados no caput deste artigo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II deste artigo, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO IV

NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 10. No período de persistência da pandemia da COVID-19, considerando que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm liberdade de organização e poder regulatório próprio, orienta-se que:

I - os sistemas de ensino assegurem medidas que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias de atendimento aos estudantes da Educação Especial, mobilizando e orientando os professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização das atividades pedagógicas remotas ou presenciais que garantam acessibilidade curricular;

II - as instituições escolares e os serviços de Atendimento Educacional Especializado garantam os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento;

III - os sistemas educacionais, por meio de suas equipes educacionais e, em permanente diálogo com a família, garantam que os estudantes atendidos na Educação Especial tenham acesso às atividades remotas e/ou às presenciais, com especial atenção às condições de acesso aos meios e tecnologias de comunicação e informação, disponibilizando apoios necessários para que o atendimento escolar e o Atendimento Educacional Especializado ocorram de acordo com as especificidades de cada estudante; e

IV - o sistema de ensino e as instituições escolares responsabilizem-se pela garantia de recursos pedagógicos a serem utilizados no processo educacional e no serviço de Atendimento Educacional Especializado e pela equipe educacional - professores da Educação Especial e regentes, pelas orientações necessárias para que os estudantes possam utilizá-los de modo funcional e favorável a aprendizagens significativas.

§ 1º Deve ser garantida, tanto a continuidade do atendimento escolar como do Atendimento Educacional Especializado, com cuidados específicos para os estudantes surdos sinalizantes que optam pela Língua Brasileira de Sinais (Libras), os com deficiência auditiva falantes que utilizam a leitura orofacial na comunicação, os cegos e de baixa visão que precisam de contatos diretos para locomoção, os com deficiência intelectual, os surdocegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os com altas habilidades ou superdotação, considerando seu programa de enriquecimento curricular.

§ 2º Os estudantes da Educação Especial devem ser acompanhados de forma mais intensa no processo de saída do isolamento, cabendo aos espaços de escolarização e aos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e singularidades de cada estudante, seu Plano de Atendimento Educacional Especializado e seu desenvolvimento nas atividades remotas.

§ 3º Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a instituição escolar e os profissionais do Atendimento Educacional Especializado apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas para o cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular, visando a integralização da carga horária das atividades pedagógicas, quando necessário ao atendimento das medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020, CNE/CP nº 11/2020, CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), considerando as implicações recentes do acirramento da Pandemia da Covid-19, especialmente no fluxo do calendário escolar do ano de 2022, em todos os níveis de ensino, em virtude de ações preventivas ao aceleração rápida da nova onda de contágio, vem a público elucidar aos sistemas e às redes de ensino, bem como às instituições públicas e particulares, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que tenham necessidade de reorganizar as atividades escolares, acadêmicas ou de aprendizagem em face da possibilidade de suspensão temporária das atividades escolares ou acadêmicas, o que segue:

1. O retorno presencial às aulas e atividades educacionais deve ser a prioridade do país em relação à educação nacional de todos os níveis, considerando os déficits de aprendizado constatados desde o ano de 2020.

1.1 No entanto, é absolutamente necessário adotar providências, ainda que temporárias e de curto prazo, para garantir a segurança das comunidades escolares, estudantes, professores e funcionários, suas famílias e do conjunto da sociedade inclusiva.

2. Os sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições, abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou particulares, devem, assim, considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, municipais e distrital dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas ao início do 1º semestre do ano de 2022.

2.1 Os sistemas de ensino estabelecerão critérios para a tomada de decisão acerca da necessidade de suspensão temporária da presencialidade, mesmo que de forma parcial, bem como de eventual realização de nova gestão do calendário, sobretudo no que concerne à sua forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares.

3. Nas localidades onde a intensidade do contágio da Covid-19 for classificada em nível elevado pelas autoridades sanitárias competentes, bem como se tornarem exíguos os serviços de saúde e atendimento aos casos de contágio da Covid-19, as redes e sistemas de ensino e instituições de educação, públicas e particulares, em todos os níveis, etapas ou modalidades de aprendizado, poderão decidir pelo adiamento da volta às aulas ou pela continuidade de oferta de aprendizado remoto, nos termos dos artigos 2º e 11 da Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, citados abaixo, até que seja constatada a queda de contágio e a consequente normalização do atendimento dos serviços de saúde, especialmente no que tange ao tratamento dos casos de Covid-19:

[...]

Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes,

observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a Covid- 19.

[...]

Art. 11. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas para o cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular, visando a integralização da carga horária das atividades pedagógicas, quando necessário ao atendimento das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais. (Grifo nosso)

4. Dessa forma, o Conselho Nacional de Educação, em consonância com o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2021, considera a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, bem como a permanente obrigação dos sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e das redes e instituições abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou particulares, de zelarem pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 2022.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Presidente do Conselho Nacional de Educação